

NOTA TÉCNICA CRP-PR 003-2018

Orienta as(os) profissionais Psicólogas(os) sobre a atuação profissional em atendimento à Lei nº 13.431/2017.

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 13.431/2017, que estabelece a metodologia de Escuta Especializada e de Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 001/2018, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que orienta a não participação das(os) Psicólogas(os) na inquirição de crianças por meio do depoimento especial;

CONSIDERANDO o grande número de Psicólogas(os) que atuam como funcionárias(os) públicas(os) nos sistemas de proteção municipais e/ou estadual, recebendo, em geral, determinação emanada por seus superiores para cumprir determinações judiciais de escuta especializada;

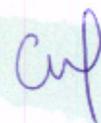
CONSIDERANDO o fato de as equipes interdisciplinares do Poder Judiciário serem compostas por Psicólogas(os), as(os) quais também estão sujeitas(os) ao cumprimento de ordens emanadas pelos magistrados e/ou superiores hierárquicos;

CONSIDERANDO a deliberação da 793ª Reunião Plenária do CRP-PR, realizada em 07 de julho de 2018;

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), no uso de suas atribuições, publica a presente Nota Técnica visando orientar, em relação aos aspectos éticos, as(os) profissionais da Psicologia que optarem por e/ou forem demandadas(os) a participar, em função de seus cargos, dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017, quais sejam: Escuta Especial e Depoimento Especial.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por intermédio de sua Nota Técnica (NT) nº 001/2018, fez a recomendação para que Psicólogas(os) não participassem da metodologia do Depoimento Especial, conforme descrito na Lei nº 13.431/2017, sob a alegação de não ser essa a função da(o) Psicóloga(o) e por ferir a ética e a autonomia profissionais. O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR) não se coloca contrário a esse posicionamento; porém, entende que diferentes profissionais, em função, principalmente, de seus cargos públicos, não poderão se furtar a cumprir determinações para a realização do



Depoimento Especial, razão pela qual emite a presente Nota Técnica de Orientação Ética. O CRP-PR compreende que, a partir do momento em que a(o) Psicóloga(o) decide ou que é compelida(o) a participar desta metodologia, deve fazê-lo de maneira a assegurar a melhor forma possível de desenvolver seu trabalho, seja do ponto de vista ético ou técnico.

Em sentido oposto, se a(o) Psicóloga(o) identificar impossibilidade de sua participação no Depoimento Especial, ou mesmo na Escuta Especializada, poderá fundamentar sua decisão nas Resoluções do CFP e, em especial, nos Princípios Fundamentais I, IV e VII e nos artigos 1º, alínea "b" e "j", todos do Código de Ética do Profissional Psicólogo (CEPP).

Cabe destacar que, da leitura mais atenta da NT do CFP, observa-se a orientação é para que a(o) Psicóloga(o) não participe apenas na metodologia do Depoimento Especial, sendo que o mesmo não vale para a Escuta Especial. Para melhor explicar os conceitos a partir dos quais a presente Nota Técnica se posiciona, segue o glossário abaixo:

Acolhimento

Acolhimento na prática da Psicologia pode ser considerado como técnica que se constitui em uma forma receptiva de realizar uma primeira escuta da situação de vulnerabilidade.

O atendimento psicológico, por meio do acolhimento, da escuta diferenciada e da disponibilidade de diálogo, possibilita muitas vezes ao cliente encontrar alternativas criativas ou outra compreensão sobre o que está vivenciando. (SOUSA; SAMIS, 2008, p. 115).

Assim sendo, o acolhimento, enquanto técnica, possibilita o estabelecimento do vínculo de confiança que auxilia na aplicação das demais etapas dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2018.

Avaliação Psicológica

Avaliação Psicológica é considerada uma atividade privativa da(o) profissional Psicóloga(o), oficializada na lei da aprovação da profissão (lei nº 4.119/1962). Segundo a Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP):

A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica. (CFP, 2003, s/p).

Avaliação psicológica, segundo Andrade e Sales (2017) é um processo dinâmico que acompanha a psique humana e tem caráter integrador, prevendo resultados que refletem aspectos históricos, sociais e culturais do sujeito avaliado.

Portanto, é por meio da avaliação psicológica que a(o) profissional de Psicologia irá analisar os fenômenos psicológicos utilizando-se de técnicas e métodos reconhecidos e regulamentados pela ciência psicológica. Para Alchieri e Cruz (2010) a “avaliação psicológica se refere ao modo de conhecer fenômenos e processo psicológicos por meio de procedimentos de diagnóstico e prognóstico e, ao mesmo tempo, aos procedimentos de exame propriamente ditos para criar condições de aferição ou dimensionamento dos fenômenos e processos psicológicos conhecidos” (p. 24).

Depoimento Especial ou Qualificado

O Ministério dos Direitos Humanos (2017) conceitua Depoimento Especial ou Qualificado como um procedimento “realizado por órgãos investigativos (Segurança Pública) ou no processo judicial, para coletar evidência dos fatos ocorridos para responsabilização do suposto agressor” (Ministério dos Direitos Humanos - MDH, 2017).

Na “Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil: O Estado da Arte”, publicado pelo CNJ em 2013, o Depoimento Especial vem como uma forma de alternativa, diferenciada da inquirição tradicional:

O termo “alternativo” é aqui utilizado para designar as experiências que vêm primando pela incorporação de procedimentos especiais capazes de assegurar eficaz

participação protegida de crianças e adolescentes, no sistema de justiça, as quais refutam formas tradicionais de "inquirição" destes sujeitos. Sob a designação "depoimento especial" estão sendo considerados os métodos, as técnicas e os procedimentos utilizados antes, durante e após a tomada de depoimento de crianças e adolescentes com o intuito de evitar ou reduzir o sofrimento e o estresse a que são submetidos enquanto vítimas ou testemunhas de crimes durante sua passagem pelo sistema de justiça (SANTOS *et. al.*, 2013, p. 23).

Portanto, mesmo sendo um procedimento especial, como forma alternativa, em espaço físico diferenciado, acontece no ambiente judiciário e é um "procedimento de tomada de depoimento". Isso é reafirmado pelo mesmo documento do CNJ quando expressa que "o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica [...] uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade [...]" (SANTOS *et al.*, 2013, p. 23).

Entrevista

A Entrevista é uma técnica de investigação focal e de tempo limitado, cujo principal objetivo é conhecer o comportamento e a personalidade do entrevistado. Bleger traz algumas definições:

Nenhuma situação pode conseguir a emergência da totalidade do repertório da conduta de uma pessoa e, portanto, nenhuma entrevista pode esgotar a personalidade do cliente, apenas um segmento da mesma. A entrevista não pode substituir ou excluir outros instrumentos de avaliação da personalidade, porém, esses últimos não podem prescindir da entrevista (BLEGER, 2011, p. 10).

Tavares (2002) ressalta que as técnicas de entrevistas favorecem a manifestação das particularidades do sujeito, permitindo à(ao) profissional Psicóloga(o) acesso amplo e profundo ao outro, a seu modo de se estruturar e de se relacionar, mais do que qualquer outro método de coleta de informações. Pode-se afirmar que é a estratégia de avaliação que pode mais facilmente se adaptar às variações individuais e de contexto para atender às necessidades colocadas por uma grande diversidade de situações clínicas e para tornar explícitas particularidades que escapam a outros procedimentos (TAVARES, 2002).

Escuta Qualificada ou Especializada

Escutar significa prestar atenção para ouvir; dar atenção a; ouvir, sentir; perceber (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE); prestar o ouvido a; dar ouvidos a; dar atenção a; tornar-se atento para ouvir; pôr-se a ouvir; deixar-se guiar por (DICIONÁRIO AURÉLIO).

Escuta Qualificada, por sua vez, é compreendida como um procedimento realizado pelos órgãos da Rede de Proteção, com a finalidade de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas e superar as consequências da violência sofrida; não se objetiva à produção de prova. “Deve limitar-se estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade da proteção” (Ministério dos Direitos Humanos - MDH, 2017, p. 21). A postura da(o) profissional deve ser de ouvinte atenta(o) e comprometida(o) com o respeito aos direitos da criança e do adolescente. O ambiente deve proporcionar “privacidade sem intimidação, a individualidade e a confidencialidade” (MDH, 2017, p. 27).

Escuta Psicológica

De acordo como a Resolução nº 010/2010 do Conselho Federal de Psicologia¹, a Escuta Psicológica caracteriza-se por ser uma relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, para a qual se requer a disposição de escutar, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, sobretudo visando à não revitimização. A escuta leva em conta a dimensão subjetiva, que também deve ser considerada na perspectiva dos direitos humanos (CFP, 2012).

E, ainda, a Escuta Psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente. Considera-se a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não verbais, entre outros (CFP, RESOLUÇÃO Nº 10/2010).

Assim sendo, a Escuta Psicológica se dá na interação da criança ou adolescente com a(o) profissional de Psicologia, e deve ser “fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão” (CFP, RESOLUÇÃO Nº 10/2010, s/p).

Inquirir

¹ A Resolução CFP nº 010/2010 está suspensa por determinação judicial, sendo aqui considerado apenas o conceito de Escuta Psicológica.

Conforme o Dicionário Michaelis, inquirir significa “indagar, perguntar, pedir informações sobre, pesquisar, interrogar judicialmente (testemunhas)” (DICIONÁRIO MICHAELIS).

No Dicionário Aurélio a palavra inquirir tem o significado de “procurar saber, fazendo perguntas, investigar para apurar a verdade” (DICIONÁRIO AURÉLIO).

De acordo com a Nota do CFP sobre a suspensão da Resolução nº 10/2010 do CFP, encontra-se:

A inquirição é um procedimento jurídico, constitui-se em um interrogatório, cujo objetivo é levantar dados para instrução de um processo judicial, visando à produção de prova, sendo as perguntas feitas à criança e ao adolescente orientadas pelas necessidades do processo (CFP, RESOLUÇÃO Nº 10/2010, s/p).

Perícia

“Na Língua Portuguesa, o termo ‘perícia’ é habilidade, destreza e, em um entendimento moderno e contemporâneo, deve ser operada por pessoa com conhecimento técnico especializado” (DAL PIZZOL, 2009, p. 25).

“... perícia é um trabalho técnico-profissional ou artístico, elaborado por quem tem conhecimento sobre o assunto, o qual deverá servir para elucidar uma questão obscura ou duvidosa” (DAL PIZZOL, 2009, p. 26).

Perícia Psicológica (ou Avaliação Psicológica Pericial)

A perícia é uma modalidade de avaliação psicológica destinada a fornecer subsídios ao juízo para suas decisões. Segundo a Nota Técnica CRP-08 nº 002/2016, a avaliação psicológica pericial

implica interpretação dos dados coletados à luz da ciência psicológica e da ética profissional, e pode tanto assessorar a Justiça como garantir a proteção integral de crianças e adolescentes através do adequado encaminhamento a serviços de atendimento às vítimas e suas famílias. (CRP/08, 2016, s/p).

Para sua elaboração, requer conhecimentos específicos em processos básicos de investigação como compreensão da demanda instalada e sua relação com o domínio jurídico a ela direcionada; definição de estratégias e

instrumentos de exame psicológico mais adequados à demanda instalada; verificação da pertinência dos quesitos apresentados em juízo ao perito; elaboração de comunicação psicológica por meio de laudo (MACIEL e CRUZ, *in* ROVINSKI e CRUZ, 2009).

Especificamente na avaliação pericial, a(o) Psicóloga(o) considera, além da escuta das vítimas e dos responsáveis, uma análise da sintomatologia e do contexto, identificando possíveis pressões e/ou motivações para depoimentos inverídicos e, até mesmo, a possibilidade de produzir falsas memórias (SHAEFER, ROSSETO e KRISTENSEN, 2012).

Perito

Segundo Amaral Santos (1993), tem-se como conceito de perito o que se segue:

Do latim *peritus*, formado pelo verbo *perior*, que significa experimentar, saber por experiência, é uma pessoa que, pelos conhecimentos especiais que possui, geralmente de natureza científica, técnica ou artística, colhe percepções ou emite informações ao juiz, colaborando na formação do material probatório à convicção decisória (AMARAL SANTOS, 1993, *apud* PERISSINE DA SILVA, 2003, p. 23).

E mais,

... um dos elementos qualificadores da perícia é o conhecimento de um determinado assunto, e, segundo a análise da palavra originária do latim, deve este advir da experiência.....Hoje, a habilidade exigida de um perito deve advir não somente da experiência, mas também, e principalmente, pelo conhecimento científico (DAL PIZZOL, 2009, p. 25).

....os serviços de perícia têm como objetivo elucidar situações, fazer averiguações e assim por diante. A perícia é exercida por especialistas da sociedade em geral que, conforme interesse, a desenvolvem para esclarecer as mais variadas situações (DAL PIZZOL, 2009, p. 26).

Psicóloga(o) perita(o) é, portanto, a(o) profissional designada(o) para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições (Resolução CFP nº 008/2010).



2. ESCUTA ESPECIALIZADA

A Lei nº 13.421/2017 refere-se à Escuta Especializada nos artigos 7º e 10:

Art. 7º – **Escuta especializada** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (negrito nosso)

Art. 10 – A **escuta especializada** e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (negrito nosso)

Conforme o artigo 7º, a Escuta Especializada consiste em entrevista perante órgão da rede de proteção, “limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. A primeira dificuldade emanada desse artigo é que a lei não especifica qual é a finalidade que ela atribuiu à escuta. No entanto, a norma legal como um todo tem como finalidade o estabelecimento do sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (ementa da lei). Além disso, o artigo 5º informa que a aplicação da lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: *VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio*.

Portanto, em função da omissão legal apontada e do descrito no artigo 5º, inciso VI, pode-se concluir que a finalidade da Escuta Especializada é dar oportunidade à criança ou ao adolescente de serem ouvidos e expressarem seus desejos e opiniões. Dessa forma, tem-se que a Escuta Psicológica, conforme descrita no glossário acima, atende ao determinado na norma legal, satisfazendo, também, os aspectos técnicos e éticos da atuação da(o) Psicóloga(o).

Por outro lado, deve-se atentar para o final do inciso VI, do artigo 5º, que informa ser direito da criança ou adolescente permanecer em silêncio. Da mesma forma, e em consonância com esse direito expresso pela legislação aqui referida, conclui-se que, caso a criança ou adolescente, em sede de Escuta Especializada, queira permanecer em silêncio, esse direito deverá ser respeitado integralmente, não cabendo à(o) profissional da Psicologia, por exemplo, instigar ou compelir a criança ou depoente a fazê-lo.

2.1 Produção de documento

Em relação a como informar aos órgãos e/ou autoridades competentes sobre o conteúdo advindo do processo de Escuta Especializada, a lei novamente é omissa. Entende-se, porém, que a Escuta tem como objetivo, também, trazer dados a esses atores quanto ao relato da criança e ou adolescente em relação à violência testemunhada ou sofrida por eles, sendo necessário, portanto, a prestação da informação. Na falta de orientação da lei em discussão quanto a esse aspecto, deve-se recorrer à lei nº 11.349/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e à lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como indica o parágrafo único do artigo 6º da lei nº 13.421/2017. Em seu artigo 151, o ECA informa que as(os) profissionais da equipe interdisciplinar devem “fornecer subsídios por escrito mediante laudos ou verbalmente na audiência”. Da mesma forma é redigido o artigo 30 da Lei Maria da Penha. Ambas as legislações se referem apenas a laudo, não indicando como deverá ser sua confecção.

Por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC), de 2015, em seu artigo 473, informa como deverá ser redigido um laudo; porém, faz referência expressa a um laudo pericial, que pressupõe análise técnica e científica realizada pelo perito e conclusões fundamentadas, além de indicar o método utilizado e oferecer respostas conclusivas aos quesitos a ele submetidos. Vê-se, portanto, que o laudo a que se refere o CPC, e que, entende-se, serve de base para explicar os laudos referidos nas legislações ECA e Lei Maria da Penha, não se aproximam do documento a ser produzido pela(o) Psicóloga(o) que realiza a Escuta Especializada simplesmente por este não contemplar análise técnica e científica da fala trazida pela criança ou adolescente.

Diante da falta de legislação que indique qual o documento deve ser produzido pela Escuta Especializada, deve-se recorrer à legislação do Conselho Federal de Psicologia sobre o tema, qual seja, a princípio, a Resolução CFP nº 007/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos Produzidos por Psicóloga(o). Ocorre que, mesmo ali, os documentos indicados não contemplam o que é necessário para comunicar as informações colhidas em Escuta Especial, pois se referem a documentos decorrentes da avaliação psicológica.

Assim, não sendo a Escuta Especializada uma avaliação psicológica propriamente dita (vide glossário acima), não cabe seguir as diretrizes descritas naquela Resolução. Ou seja, não caberá a produção de Relatório, Laudo ou, ainda, Atestado para comunicar o resultado da Escuta Especializada por se tratarem de documentos produzidos a partir de avaliação psicológica. Também não caberá a confecção de uma Declaração, definida na Resolução CFP nº 007/2003 como um documento que visa a “informar a ocorrência de fatos ou situações objetivas”, quais sejam, os comparecimentos do atendido e/ou seu

acompanhante, o acompanhamento psicológico do atendido ou, ainda, informações sobre condições do atendimento tais como tempo, dias e/ou horários de atendimento. Por fim, também o Parecer, indicado na mesma Resolução do CFP, não caberá no caso sob exame, por se tratar de uma resposta a uma questão específica do campo do conhecimento psicológico e não sobre fatos relatados pelo entrevistado.

Da mesma forma, a Resolução CFP nº 001/2009, que trata da obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos e que poderia ser cogitada para definir o documento a ser produzido em sede de Escuta Especializada, também não é adequada. Ocorre que esta Resolução versa sobre a confecção do prontuário psicológico e do registro documental. O primeiro diz respeito a registro de informações que devem ser compartilhadas em equipe multiprofissional ou disponibilizadas para o usuário; o segundo diz respeito a informações que “têm por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução da atividade e/ou procedimentos técnicos-científicos adotados” (art. 1º, parágrafo 1º). Tem-se, portanto, que mesmo as normas expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia não dispõem de orientação para a elaboração de documentos provenientes da Escuta Especializada.

Há que se considerar com referência à elaboração do documento a ser produzido pelo trabalho da(o) Psicóloga(o) na Escuta Psicológica que as Resoluções CFP nº 007/2003 e 001/2009 não contemplam as necessidades atuais impostas tanto pelas novas leis quanto pela própria realidade social. Em função desses limites legais e normativos, no momento atual, orienta-se a(o) profissional de Psicologia que efetivar a Escuta Especial que produza um relatório, no qual se transcreverá, no item “análise”, a fala da criança ou adolescente, de forma literal, acrescentando dados que qualifiquem o relato da criança e a solicitação da Escuta, além de constar local e data da realização da metodologia e nome e número da inscrição no CRP da(o) Psicóloga(o) que a realizou. Será cabível, ainda, informação referente ao desenvolvimento cognitivo e estado emocional observados no momento da entrevista.

2.2 A gravação da Escuta Especializada

Da leitura da lei depreende-se que a gravação em áudio e vídeo será realizada apenas no Depoimento Especial, não havendo previsão legal para a gravação da Escuta Especializada. Esse tema será retomado no item relativo ao Depoimento Especial, conforme art. 12, VI: *o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.*

2.3 A revelação espontânea

Quanto à revelação espontânea referida no parágrafo 3º do artigo 4º, deve ser compreendida como distinta da Escuta Especializada. Isso em função da redação do próprio artigo:

Art. 4º; par. 3º: Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no parágrafo 1º, salvo em caso de intervenções da saúde. (grifo nosso)

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que

Art. 4º, par. 1º: Para efeitos dessa Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada e depoimento especial. (grifo nosso)

Dessa forma, fica evidente que a revelação espontânea ensejará apenas a Notificação Compulsória do fato às autoridades competentes (autoridade sanitária, conselho tutelar, autoridade policial, entre outros), conforme indiciado no artigo 13, da Lei nº 13.431/2017 e no artigo 13, do ECA. Caso a(o) Psicóloga(o) que ouviu a revelação espontânea seja solicitada(o) a emitir um documento sobre a mesma, entende-se que este poderá seguir os parâmetros acima descritos para o documento a ser produzido pela(o) Psicóloga(o) que conduz a Escuta Especializada.

3. DEPOIMENTO ESPECIAL

O Depoimento Especial é referido na Lei nº 13.431/2017 nos artigos 8º, 11 e 12, dos quais se destacam

Art. 8º – **Depoimento especial** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (negrito e grifos nossos)

Art. 11 – **O depoimento especial** reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Art. 12 – **O depoimento especial** será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

...

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

A definição de Depoimento Especial encontra-se no artigo 8º, o qual informa, inicialmente, que o Depoimento Especial consiste em uma *oitiva* da criança ou do adolescente. Oitiva é definida no dicionário online Caldas Aulete como “ação ou resultado de se ouvir o que alguém tem a dizer acerca de algo; audição; informação que se transmite por ouvir dizer, sem saber se está ou não baseada em fatos: soube dessa notícia de oitiva”. Entende-se que *oitiva*, no contexto da legislação aqui examinada, diz respeito a ouvir alguém acerca de algo, o que, no caso, diz respeito à uma violência sofrida ou presenciada. Outro aspecto que informa o artigo 8º é que o depoimento será realizado na presença de autoridade policial ou judiciária. Nesse sentido, depreende-se que o papel da(o) Psicóloga(o) será coadjuvante no Depoimento Especial, já que o principal

ator será uma das autoridades especificadas. Perceba-se que o parágrafo 1º do artigo 12 é explícito ao prever a não necessidade da participação da(o) Psicóloga(o) na oitiva da criança: “À vítima e testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender”.

E, tendo um papel coadjuvante, qual será esse papel? É a própria lei que dá resposta a essa questão, através de seu artigo 5º, incisos VII e VIII, em conjunto com o artigo 2º:

Art. 2º – A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Art. 5º – A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resgardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII – ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; (grifos nosso)

É possível compreender da leitura conjunta desses dispositivos que o papel da(o) Psicóloga(o), portanto, será o de contribuir para a preservação da saúde física e mental, bem como para o desenvolvimento adequado da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência por meio de seu exercício profissional, que buscará resguardar o depoente de sofrimento, dando-lhe apoio (emocional) no trâmite processual, apontado, na legislação, como “ser assistido” (art. 5º, XI). Coloca-se o termo ‘emocional’ entre parênteses por não ser esse um termo explícito da norma legal, mas, por se entender que, em sendo a(o) Psicóloga(o) uma(um) profissional apta(o) a trabalhar com aspectos emocionais dos seres humanos, seu apoio estará restrito a esses aspectos, por simples limitação de sua competência técnica. Corrobora esse entendimento sobre o papel da(o) Psicóloga(o) a previsão legal de que a(o) profissional deverá

assinalar à autoridade que preside o depoimento especial/audiência, se perceber que a criança ou adolescente estão em situação de risco na presença do acusado (art. 12, par. 3º).

Em relação ao inciso VII do art. 5º, já transcrito, ressalta-se que o entendimento dessa Nota Técnica é de que apenas sua parte final, sublinhada na transcrição, é papel incontroverso da(o) Psicóloga(o). A parte que afirma que a assistência psicossocial deverá facilitar a participação do depoente deve ser compreendida como um papel de proteção à criança ou ao adolescente, à medida em que a(o) Psicóloga(o) possa oferecer apoio para que eles tenham melhores condições emocionais de realizar aquilo a que se propuseram (lembrando que a criança e o adolescente têm o direito de permanecer em silêncio, como já discorrido acima – art. 5º, VI).

3.1. O uso de protocolos para a realização do Depoimento Especial

O artigo 11 é explícito ao determinar que o Depoimento Especial será realizado a partir de protocolos (no plural). Entende-se que, ao se referir a protocolos, a legislação não o faz enquanto protocolos técnicos da Psicologia, mas a protocolos do procedimento em geral. Da mesma forma, o CRP-PR, em defesa da autonomia profissional, entende que caberá à(ao) Psicóloga(o) analisar o caso concreto e eleger o melhor instrumento técnico para a execução de seu trabalho, observando, ainda, sua capacitação técnica para utilizá-lo.

3.2 A determinação de realizar a preparação da criança e do adolescente para o Depoimento Especial

O artigo 12 rege o procedimento a ser adotado no Depoimento Especial, estipulando, em seu inciso I, que as(os) profissionais deverão fornecer informações precisas à criança ou ao adolescente sobre o Depoimento Especial, informando-os de seus direitos e dos procedimentos que serão adotados. Atente-se para o fato de que o Conselho Federal de Psicologia não apontou óbice para a realização do preparo da criança e do adolescente pela(o) Psicóloga(o).

Em se tratando de profissional da Psicologia, novamente deve-se compreender o seu papel para a realização desta tarefa. Por analogia ao papel desempenhado pela(o) Psicóloga(o) no preparo de crianças e adolescentes para serem submetidos a uma cirurgia, compreende esta Nota Técnica que a(o) Psicóloga(o) pode assumir a tarefa desde que seu objetivo seja o de dar segurança ao depoente, por meio, justamente, das informações que serão fornecidas. Além disso, tendo em vista que o papel da(o) Psicóloga(o) é de

proteção à saúde mental e desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, deverá observar, ou, se necessário, avaliar as condições emocionais e/ou cognitivas para a realização do depoimento, bem como a gravidade dos riscos emocionais a que o depoente será, inevitavelmente, exposto. Nesse último caso, recomenda-se que a(o) Psicóloga(o) comunique ao juízo sobre esse risco de sofrimento psíquico considerável, recomendado a suspensão do procedimento.

Ressalta-se, ainda, que o parágrafo 2º do artigo 11 determina que apenas excepcionalmente será realizado um segundo Depoimento Especial. Compreende esta Nota Técnica que a(o) Psicóloga(o) deverá ter a liberdade, em função de sua autonomia técnica, de determinar quantas sessões serão empregadas para o preparo da criança para o depoimento e como elas serão realizadas, sendo a limitação legal restrita ao Depoimento Especial propriamente dito e não à fase de preparação conduzida pela(o) Psicóloga(o).

Em relação ao inciso II do artigo 12, tem-se, inicialmente, afirmado o direito da criança e do adolescente, em sede de Depoimento Especial, de fazê-lo através de livre narrativa. Portanto, é a própria legislação que informa que as perguntas dirigidas à criança não são obrigatórias, apenas devendo ser realizadas no caso de o depoente não se utilizar da livre narrativa ou para esclarecer aspectos ainda obscuros após a narrativa. Deve-se atentar, no entanto, que o referido artigo menciona que a(o) profissional se utilizará de “técnicas que permitam a elucidação dos fatos”.

Entende-se que a(o) Psicóloga(o) poderá lançar mão de seus conhecimentos técnicos para facilitar a recuperação da memória da criança ou adolescente, caso isso seja pertinente no caso concreto. Quanto ao inciso V, do artigo 12, o qual se refere à adaptação das perguntas realizadas pelos operadores do Direito para a melhor compreensão da criança e do adolescente, deve-se, novamente, ter como norte o papel da(o) Psicóloga(o), que não é, repita-se, o de interrogar a criança ou adolescente. Entende-se que a(o) Psicóloga(o), ao participar do Depoimento Especial propriamente dito, tem como foco o cuidado com a saúde mental e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nesse sentido, apenas será cumprido esse papel se a(o) profissional que preparou o depoente for o mesmo que estiver presente no momento do Depoimento Especial. Isso porque o preparo dá a oportunidade de estabelecimento de vínculo entre o depoente e a(o) Psicóloga(o) e é a presença desse vínculo que possibilitará a proteção da criança e do adolescente no transcorrer do depoimento. Portanto, não é recomendável que a(o) Psicóloga(o) que participa do Depoimento Especial seja pessoa estranha ao depoente.

3.3 Da interrupção do Depoimento Especial pela(o) Psicóloga(o)

Compreende essa Nota Técnica que uma das funções da(o) Psicóloga(o), durante a execução do Depoimento Especial (fase de inquirição), é o de proteção à integridade emocional do depoente, conforme, em especial, o artigo 5º, que trata dos Direitos e Garantias, incisos II, VII, VIII, X, XI da lei nº 13.431/2018, inclusive proteção contra violência institucional. Dessa forma, e para cumprir seu papel protetivo, também será função da(o) Psicóloga(o) no transcorrer do Depoimento Especial observar as reações emocionais da criança ou adolescente, informando à autoridade que preside o Depoimento Especial sobre a presença de indícios de sofrimento psíquico relevante e a consequente necessidade de adequação e/ou encerramento imediato do procedimento. Caso sua informação seja desconsiderada, a(o) Psicóloga(o) deve requerer que conste em ata a sua informação e o pedido de encerramento da metodologia em função do risco de revitimização e/ou de comprometimento da saúde mental do depoente.

Em caso de questionamento posterior da postura da(o) Psicóloga(o), por qualquer interessado, em face do sofrimento causado pelo depoimento à criança e/ou ao adolescente, a gravação da oitiva e/ou o registro de seu requerimento de suspensão da oitiva em ata poderá ser utilizado pela(o) Psicóloga(o) em sua defesa ou em defesa da própria vítima (depoente).

3.4. Gravação do depoimento em áudio e vídeo

A partir do entendimento de que a(o) Psicóloga(o) é agente facilitadora/facilitador da metodologia do Depoimento Especial enquanto instrumento jurídico e agente de proteção do depoente, concentrando o trabalho psicológico no preparo anterior ao Depoimento e na observação do depoente durante o Depoimento propriamente dito, não se considera que a gravação seja impedimento ético para a atuação da(o) Psicóloga(o), desde que com conhecimento e autorização do depoente. O mesmo não se dirá da gravação das sessões pré e pós-Depoimento Especial, entendidas por esta Nota Técnica como momentos de prestação de serviço psicológico propriamente dito. Ressalta-se, novamente, que a gravação é prevista apenas para o Depoimento Especial, não sendo aplicada, segundo a própria legislação, à Escuta Psicológica.

3.5 Produção de documento

A priori, entende-se que o Depoimento Especial em si não requer a produção de documento. Porém, caso haja a necessidade de informar ao juízo situações observadas pela(o) Psicóloga(o) durante o preparo para o depoimento,

ou mesmo durante este, a(o) Psicóloga(o) poderá produzir Relatório se tais informações disserem respeito a observações do estado emocional do depoente. Ainda que a(o) Psicóloga(o) necessite informar outros aspectos decorrentes de sua atuação, por exemplo, que a criança se encontra ou não preparada para o depoimento ou que ela não tem condições de depor, cabe a mesma reflexão já descrita para a produção do documento decorrente da Escuta Psicológica, de que não há, dentre as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, documento que adequado a essa função. Nesse sentido, orienta-se que a(o) Psicóloga(o) produza um relatório, nas mesmas bases do documento recomendado para apresentar o produto da Escuta Qualificada, ou seja, Relatório de Depoimento Especial.

Por fim, qualquer que seja o documento a ser redigido pela(o) Psicóloga(o) em função de sua atuação no Depoimento Especial, deve-se ter como certo que jamais a(o) Psicóloga(o) deverá apresentar informações conclusivas. Isso porque a ciência psicológica trabalha com aspectos subjetivos do ser humano, sendo uma ciência do ser, ou seja, uma ciência que descreve o indivíduo, sendo inerente a seu objeto de estudo e à sua metodologia a impossibilidade de dizer, de forma conclusiva, sobre os fatos identificados no decorrer de sua atuação.

4. Impedimentos para a participação da(o) Psicóloga(o) nas metodologias propostas pela Lei nº 13.431/2017

Tem-se conhecimento que em muitas comarcas do estado do Paraná, pelo número insuficiente ou até inexistente de profissionais da Psicologia nas diversas políticas públicas e no Poder Judiciário, não raro Psicólogas(os) são demandadas(os) a realizar atividades que não são relativas à sua atribuição no cargo que ocupa. Dessa forma, em especial na matéria da presente Nota Técnica, enfatiza-se que a(o) Psicóloga(o) atuante em Educação, Saúde e Assistência Social, uma vez que suas atividades são desenvolvidas em prol da proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes, podem se considerar impedidas(os) de participar das metodologias propostas pela lei nº 13.431/2017. Isso acontece porque, nessas políticas específicas, a atuação psicológica tem caráter contínuo, sendo, portanto, incongruente sobrepor ações de caráter protetivo e concomitantemente de produção de prova.

A não observância dessa situação em que a(o) Psicóloga(o) é demandada(o) a acumular duas funções antagônicas implica a possibilidade de a(o) profissional infringir os Princípios Fundamentais II, VI e VII e artigo 1º, alíneas “b” e “c”; artigo 2º, alínea “k”; e artigo 6º, alínea “a”, todos do CEPP.

5. Capacitação

Tendo em vista que as metodologias determinadas pela lei nº 13.431/2018 são inovações jurídicas, essa Nota Técnica entende que, no caso de os procedimentos serem realizados por Psicólogas(os), estes devem estar capacitadas(os) teórica, técnica e pessoalmente para desenvolvê-los. Dessa forma, protocolos técnicos que visem à Escuta Qualificada e ao Depoimento Especial deverão ser utilizados apenas se a(o) Psicóloga(o) for capacitada(o) para sua utilização, sempre avaliando qual a técnica mais adequada para o caso concreto e tendo em vista sua autonomia técnica. Assim, não deve haver determinação para a utilização de um protocolo técnico específico, sendo essa escolha da inteira liberdade da(o) Psicóloga(o). Além disso, a(o) Psicóloga(o) deve sempre considerar a possibilidade de buscar supervisões e/ou estudos de caso para aperfeiçoar seu trabalho.

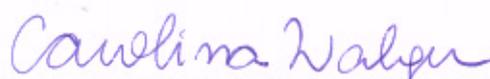
6. CONCLUSÃO

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná produz a presente Nota Técnica de Orientação Ética entendendo que a(o) Psicóloga(o) não apenas executa as metodologias previstas na Lei nº 13.431/2017, mas tem o **papel de proteção e promoção dos direitos e garantias** de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Dessa forma, essa Nota Técnica orienta a(o) Psicóloga(o) a exercer sua função atuando, primeiramente, em prol do bem-estar e da saúde mental desta população.

A presente Nota visa, ainda, a enfatizar a autonomia técnica associada aos princípios éticos da(o) Psicóloga(o) frente às demandas do Sistema de Justiça, considerando, principalmente, as relações de poder características de sua atuação nesse contexto.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.



Psic. **Carolina de Souza Walger**
CRP-08/11381
Conselheira Secretária



Psic. **João Baptista Fortes de Oliveira**
CRP-08/00173
Conselheiro Presidente



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

REFERÊNCIAS

ALCHIERI, J. C., CRUZ, R. M. **Avaliação Psicológica: conceitos, métodos e instrumentos**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

ANDRADE, J. M. de, SALES, H. F.S. A diferenciação entre Avaliação Psicológica e Testagem Psicológica: questões emergentes. In: LINS, M. R. C., BORSA, J.C. (Org.). **Avaliação psicológica Aspectos teóricos e práticos**. (pp. 9-23) Petrópolis: Vozes, v. 1., 2017

BLEGER, José. **Temas de Psicologia: entrevista e grupos**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código do Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 12 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 13431, de 04 de abril de 2017**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 25 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota do CFP sobre a suspensão da Resolução CFP 10/2010. 2012**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>> Acesso em: 25 jul. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em 20 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 001/2009**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf> Acesso em: 27 jul. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 007/2003**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf> Acesso em 27 jul.2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 008/2010**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf> Acesso em: 27 jul.2018.

CFP

www.cfp.org.br



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 10/2005 – Código de Ética do Profissional Psicólogo**. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>> Acesso em: 28 mai.2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 10/2010**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf> Acesso em: 02 ago.2018.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO. **Nota Técnica nº 2/2016**. Disponível em: <<http://old.crppr.org.br/uploads/ckfinder/files/Nota%20T%C3%A9cnica%20-%202013-07-2016.pdf>> Acesso em 01 ago.2018.

DAL PIZZOL, A. Perícia psicológica e social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. In: CRUZ R.M; ROVINSKI, S. L. R. (orgs.) **Psicologia jurídica – perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009. P 24-44.

MACIEL, S. K. e CRUZ, R. M. Avaliação Psicológica em Processos Judiciais nos Casos de Determinação de Guarda e Regulamentação de Visitas, in ROVINSKI, S. L. R. e CRUZ, R. M. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009, p. 45 – 54.

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. **Parâmetros de Escuta de Criança e Adolescentes em Situação de Violência**. Brasília: MDH, 2017.

SANTOS, B. R., GONÇALVES, I. B., VASCONCELOS, M. G., BARBIERI, P. B., VIANA, V. N. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo, SP: Childhood Brasil; CNJ; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/cartografia_depoimento_especial.pdf> Acesso em: 01 ago. 2018.

SHAEFER, L. S.; ROSSETO, S. e KRISTENSEN, C. H. **Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200011> Acesso em 01 ago. 2018.

SILVA, D.M.P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

cfp

www.crppr.org.br



Conselho
Regional de
Psicologia
do Paraná

SOUSA, A. M.; SAMIS, E. M. Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de psicologia jurídica. In: BRITO, L. M. T. (Org.). **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2008. p. 113-135.

TAVARES, M. A entrevista clínica. In: J. A. Cunha, **Psicodiagnóstico - V** (5ª ed., rev. e ampl.). Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

www.cpr.org.br